



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089713-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente WALLACE RAUL DE LIMA SIQUEIRA e Impetrante JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2089713-78.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba - 1ª Vara Criminal

Processo n. 1500757-13.2024.8.26.0378

Impetrante: João Lucas Dourado de Moraes

Paciente: Wallace Raul de Lima Siqueira

Voto n. **54871**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas Corpus visando à revogação da prisão preventiva, por ausência de requisitos para a custódia cautelar. Subsidiariamente, pleiteia-se a substituição por outra medida cautelar. A prisão preventiva foi mantida após flagrante por posse ilegal de armas e receptação de veículo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a não advertência do direito ao silêncio. Verificar, ademais, a suficiência de medidas cautelares diversas do cárcere.

III. Razões de Decidir 3. O paciente foi cientificado do direito de permanecer em silêncio, perante autoridade policial, não configurando ilegalidade a ausência de aviso no momento da abordagem. 4. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes imputados, reincidência e necessidade de garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e reincidência. 2. A ausência de aviso de direito ao silêncio na abordagem não configura ilegalidade.

Legislação Citada:

Lei n. 10.826/03, art. 16, caput; art. 12, caput.

Código Penal, art. 180, caput.

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 809.283-GO, Quinta Turma, Rel. Min.
Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22/5/2023.

STJ, HC 548.020/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha, Sexta
Turma, j. 10.03.2020.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por João Lucas Dourado de Moraes, em benefício de **Wallace Raul de Lima Siqueira**, com pedido liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, pois ausentes os requisitos da custódia cautelar.

Sustenta que a decisão combatida carece de fundamentação idônea e assevera que os policiais sequer advertiram o paciente de seu direito ao silêncio.

Subsidiariamente, requer a substituição da segregação preventiva por outra medida cautelar.

Liminar indeferida (fls. 360/363).

Informações prestadas (fls. 365/368).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 374/375).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, o paciente foi preso em flagrante em 26/11/2024, convertendo-se a custódia em preventiva (fls.

62/64).

Foram recebidos denúncia e aditamento, imputando-lhe a suposta prática de delitos previstos nos artigos **16, “caput”, e 12, “caput”, ambos da Lei n. 10.826/03, e no artigo 180, “caput”, do Código Penal** (fls. 94/96 e 258/259).

Isso porque, conforme consta:

*“(…) **no dia 26 de novembro de 2024,** (…) **WALLACE RAUL DE LIMA SIQUEIRA, (...), no interior de sua residência, recebeu, possuía e mantinha sob sua guarda** armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito, consistentes em 01 (uma) pistola, marca Canik, calibre 9mm; 01 (um) fuzil sem marca, calibre 762 e diversas munições; um carregador de fuzil, calibre 762, com diversas munições; e 01 (um) colete balístico (...). [e] (...) nas mesmas condições de tempo e lugar (...) **recebeu, possuía e mantinha sob sua guarda** arma de fogo, acessórios e munições de uso permitido, consistentes em 01 (uma) pistola marca Taurus, calibre 380acp, com cinco carregadores e diversas munições, mais um carregador de pistola, calibre 380acp, com diversas munições (...) na mesma data, em frente à residência do denunciado, policiais militares avistaram estacionado o veículo Hyundai/Santa Fe, branco, ostentando placas FVL0B14 (possível dublê), que estaria envolvido em uma tentativa de homicídio contra agentes de segurança pública, ocorrido na madrugada daquele mesmo dia (cf. boletim de ocorrência nº QH1740 a fls. 77/79). Então, WALLACE foi localizado e afirmou aos policiais que seu irmão, Jose Roberto, teria aparecido com o veículo naquela mesma data, pela manhã, e teria deixado o automóvel em frente de sua casa, pedindo ainda para o denunciado guardar algumas armas de fogo. Em verificação na residência de WALLACE, foram localizadas as (...) armas de fogo, acessórios e munições em poder do denunciado (...).”*

*“(…) **entre os dias 08 de agosto de 2024 e 26 de***

***novembro de 2024**, (...) WALLACE RAUL DE LIMA SIQUEIRA, (...) **recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio**, o veículo I/HYUNDAI SANTA FE, placas CFV8008, (...) coisa que sabia ser produto de crime. Consta, também, que **em data anterior a 26 de novembro de 2024**, (...) **recebeu e ocultou o veículo** (...). Segundo apurado, (...) policiais militares localizaram o veículo HYUNDAI/SANTA FE, de placas FVL0B14, em poder de WALLACE, entretanto, o indiciado não apresentou qualquer documento a legitimar a posse”.*

Foi designada audiência de instrução e julgamento para 22/4/2025 (fl. 318), mantida a prisão preventiva (fl. 358).

Pois bem.

Desde já, destaque-se que, conforme fl. 22, o paciente foi cientificado do direito de permanecer em silêncio, do qual, aliás, valeu-se perante a autoridade policial, não configurando ilegalidade eventual ausência do aviso por ocasião da abordagem.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR REALIZADAS SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO VÁLIDO DE MORADOR. GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL. **AUSÊNCIA DE "AVISO DE MIRANDA" NA ABORDAGEM POLICIAL. ADVERTÊNCIA EXIGIDA SOMENTE NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL.** LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja

utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 3. No caso, o paciente consentiu para a realização da diligência de busca em sua residência, inclusive tal consentimento foi gravado (mídia audiovisual), o que afasta a alegação de indevida violação de domicílio. 4. **A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.** 5. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no HC n. 809.283-GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22/5/2023) (destacamos).

No mais, cabe considerar que a imputação feita é de condutas envolvendo tipos variados de armas de fogo, acessórios e munições na residência do paciente, e receptação de veículo automotor, multiplicidade de crimes que chama a atenção.

Não bastando, o paciente ostenta condenações definitivas - por porte de arma de fogo, sequestro e cárcere privado qualificado pelo resultado dos maus-tratos e furto qualificado (fls. 57/61) -, o que reforça o receio de reiteração delitiva e justifica a custódia cautelar, para garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

“(…) A preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes” (STJ - HC 548.020/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha, Sexta Turma, j. 10.03.2020).

No contexto, verifica-se a inadequação e insuficiência de medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, para a prevenção e repressão do crime.

No mais, embora praticadas sem violência contra a pessoa, as condutas, supostamente realizadas, não podem ser consideradas sem gravidade. Ao contrário, no caso, reitere-se, chama a atenção a multiplicidade de armas, em contexto, ademais, envolvendo delito diverso, de receptação.

A custódia aqui tratada atende ao imperativo de garantia da ordem pública – em cujo conceito não está apenas a prevenção de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça –, que deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão.

Os fatos apontados repercutem socialmente e seus reflexos, frise-se, negativos, propiciam àqueles que tomam conhecimento um forte sentimento de impunidade e de insegurança, de maneira que a ordem pública se vê ameaçada, razão pela qual a custódia cautelar se mostra necessária.

Aponta a jurisprudência:

“No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão” (Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

“A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal” (JSTJ – 8/154).

Vale asseverar que não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

Registre-se que a decisão combatida apresenta justificação sucinta, porém adequada e suficiente à manutenção da segregação do paciente, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa conformidade, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira
relator